



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179901 - SP (2023/0131534-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : D F DE C
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA LADEIA - SP406780
RECORRIDO : C O C
ADVOGADO : ERETUZIA ALVES DE SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP255724

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. DÍVIDA ELEVADA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1. Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179901 - SP (2023/0131534-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : D F DE C
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA LADEIA - SP406780
RECORRIDO : C O C
ADVOGADO : ERETUZIA ALVES DE SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP255724

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. DÍVIDA ELEVADA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1. Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos.
2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve ordem de prisão expedida pelo Juiz singular em ação de execução de alimentos, assim ementado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Determinação de pagamento da dívida, sob pena de prisão -Remédio que se presta apenas para exame dos aspectos da legalidade da ordem - Incontroverso débito alimentar – Determinação conforme prescreve o art. 528 do CPC - Descabimento de discussão acerca do binômio necessidade possibilidade por essa via - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder da ordem - Decisão mantida - Ordem denegada.

Afirma o recorrente que o decreto prisional é ilegal, visto que “o E. TJSP deixou de apontar o período de vigência dos alimentos fixados em favor da ex-mulher

do paciente, sendo que, como é cediço, nesse caso, a sua fixação tem como regra fundamental o estabelecimento de prazo determinado, como forma de não estimular o ócio, excepcionados os casos de impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, hipótese que não se verifica nos autos”.

Alega que na "ação de exoneração de alimentos, processo nº 1005225-15.2021.8.26.0271, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, o paciente demonstra em fartos documentos sua incapacidade financeira de prover os alimentos fixados em outrora, sendo afirmado por sua ex- mulher, em sede de contestação, o recebimento de valores mensais de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)".

Ressalta que os alimentos, no caso presente, perderam a natureza atual e urgente, sob o argumento de que a pretensão de cobrança de dívida vencida há cerca de quatro anos revela que a pretensão não se destina a suprir a necessidade alimentar da exequente, motivo pelo qual considera configurado o constrangimento ilegal que autoriza a concessão da liminar para suspender a ordem de prisão, até o julgamento do mérito do *writ*.

Mediante a decisão de fls. 377-378 deferi o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 377-378 e 408-411.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 902-907, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Melhor examinando os autos após a completa instrução do feito, verifico que, no caso em exame, o inadimplemento da obrigação alimentar, fixada em 80% do valor do salário mínimo (valor total executado, em fevereiro de 2023, de R\$ 4.236,70), é voluntário e inescusável, não se encontrando configurados os requisitos exigidos pelas Turmas da Segunda Seção para, em caráter excepcional, afastar a prisão civil.

Com efeito, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos.

Acrescento que, a despeito de os elementos dos autos demonstrarem o ajuizamento de ação de exoneração dos alimentos pelo ora recorrente (processo nº 1005225-15.2021.8.26.0271), o certo é que esse feito tramita desde o ano de 2021 e as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o pedido de liminar foi indeferido naqueles autos, circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da

pretensão, conclusão reforçada pelo fato incontroverso de que a ex-cônjuge do ora recorrente e beneficiária dos alimentos, exerce a modesta atividade de diarista em residências e obtém renda informal, conforme admitido no recurso ordinário (fl. 334) e fl. 433, confira-se:

Em síntese apertada, o ofício direcionado ao CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO foi entranhado no processo de exoneração, o qual é de suma importância por corroborar que a ex-mulher do paciente exerce ininterruptamente suas atividades de diarista desde 2011, auferindo informalmente sua renda através deste trabalho.

Verifico, de outra parte, que a execução promovida sob o rito da prisão civil refere-se aos alimentos provisórios devidos no período de abril, maio e junho de 2019 e das parcelas que se venceram no curso do processo, não havendo notícia nos autos de que o devedor tenha adimplido parcela alguma da obrigação alimentar, como observou a decisão que decretou a prisão (fl. 28):

INTIME-SE o (a) executado (a), através de seu advogado, advertindo-o de que o prazo de três dias para efetuar o pagamento das pensões em atraso atualizadas (planilha às fls. 113), bem como as vincendas(até a data do efetivo pagamento) sob pena de, não o fazendo, ser decretada a prisão.

O prazo de três dias começará a fluir da data da publicação.

Fica o executado expressamente advertido de que não será intimado novamente para efetuar o pagamento.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Itapevi, 01 de fevereiro de 2023.

Em relação à alegação de excesso dos valores exigidos do alimentante, ressalto que o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso de execução, aspectos que devem ser suscitados e decididos na ação de execução, nos termos da consolidada jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus.

(Ag no HC 825.081/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 31.8.2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TJ/BA, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CREDORA DE ALIMENTOS MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso

3. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente/recorrente, em especial no que se refere as alegações de que foi tempestiva a justificativa que apresentou para o inadimplemento da obrigação alimentícia e de que houve vício no procedimento de citação por hora certa.

4. O STJ já proclamou que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

4.1. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e

não pagas.

6. A penhora de bem imóvel e a constrição sobre pró-labore recebido pelo recorrente em outro cumprimento de sentença, que tramita no rito da expropriação, não tem o condão de afastar o decreto prisional, em feito que tramita pelo rito da prisão.

7. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 179.897/BA, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 24.8.2023)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. "Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem" (AgRg no HC 101.925/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2008, DJe 15/4/2008).

2. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes" (HC n. 349.829/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC 810.367/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 12.5.2023)

Em face do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 377-378 e nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0131534-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 179.901 / SP

Números Origem: 00043607720198260271 0004360772019826027110026048420178260271
10026048420178260271 20230000143681 20244316420238260000
43607720198260271 4360772019826027110026048420178260271

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 19/06/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F DE C
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA LADEIA - SP406780
RECORRIDO : C O C
ADVOGADO : ERETUZIA ALVES DE SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP255724

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.